



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.638
(24.08.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 310-55.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	DEMOCRATAS (DEM) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS:	LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELOS ADVOGADOS – OAB/AL 442/2015 EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO – OAB/AL 7.963 HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS – OAB/AL 8.004 YURI DE PONTES CEZARIO – OAB/AL 8.609
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DEMOCRATAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 21.841, de 2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária atestou a regularidade da representação partidária (fls. 59).

Publicado o balanço patrimonial (fls. 62) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 63), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 64 e 64v).

Intimado, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 69-591).

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico (fls. 594-595), ressaltando a necessidade de juntada de outros documentos de modo a subsidiar uma esmerada análise.

O Partido foi intimado acerca do Parecer Técnico e apresentou manifestação (fls. 600-621). A COCIN, por sua vez, mesmo diante da vasta documentação acostada, opinou pela desaprovação das contas por entender que as impropriedades e irregularidades constatadas comprometeram a regularidade e consistência das contas (fls. 623-626).

O Partido prestou esclarecimentos, acostou documentos e ao final requereu a aprovação das contas (fls. 630-650).

Em Parecer após vista (fls. 656-657), opinou o Órgão Técnico pela desaprovação das contas do Diretório Regional do DEM, em Alagoas, referentes ao exercício de 2013, por entender que remanesceram as impropriedades apontadas nos **itens 5.4, 5.7 e 5.9**, bem com as irregularidades contidas nos **itens 5.10 e 6.6 (enumeradas no Parecer de fls. 623-626)**, ficando comprometidas a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando parcialmente o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se (fls. 660-663) pela desaprovação das contas apresentadas em face do descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de aprovar as contas com ressalvas, porquanto entendeu que não seria eficaz a simples aplicação da multa prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Regional em Alagoas do Democratas (DEM), no exercício financeiro de 2013.

Por pertinente, ressalte-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Explico!

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, § 3º, I, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Portanto, à presente prestação de contas, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim sendo, listo as impropriedades e irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária, que fundamentaram o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas do DEM:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

IMPROPRIEDADES

5.4. A conta de Fundo de Caixa tem como objetivo facilitar o atendimento às necessidades de pagamento de pequenas despesas, portanto, recomendamos que se evite saldo negativo para tal conta;

5.7. O Balanço Patrimonial (fl. 608) está sem a assinatura do tesoureiro do partido;

5.9. Quanto ao item 3, subitem "d" (fls. 594), o partido acostou aos autos uma nova DRE, com os mesmos valores da DRE anterior, contudo, não promoveu a correção dos valores existentes no Livro Diário, que estão zerados.

IRREGULARIDADES

5.10. (...) não foi aplicado o percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A infração às normas de aplicação desse dispositivo implica em irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas, além da aplicação do previsto no § 5º do referido diploma legal.

6.6. (...) o partido deve providenciar o recolhimento integral ao erário, atualizado, do valor de R\$ 122, 53, referente a multa e juros por infração, pagos com estes recursos.

Pois bem, enumeradas as inconsistências anotadas pelo Órgão Técnico, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais discordo, todavia, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

No que pertine às impropriedades apontadas nos **itens 5.4, 5.7 e 5.9 (Parecer de fls. 623-626)**, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e correto exame das contas. Tais falhas mínimas não comprometeram a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovarem as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de recentes precedentes da minha lavra, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. **SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques.)

Por outro lado, com relação à irregularidade contida no **item 5.10 (listada no Parecer de fls. 623-626)**, que diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, é importante ressaltar que apesar de a legislação aduzir que os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo Órgão Nacional de Direção Partidária, observado o mínimo de 5% do total, o art. 44, § 1º isenta os Órgãos de Direção Partidária da comprovação exigida pela COCIN, senão vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

(...).

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo 5º-A acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

Nessa esteira, concluo que a anotação de irregularidade (**item 5.10**), na verdade, exaspera o limite de exigência contido no art. 44, da lei dos Partidos Políticos, sobretudo quando a legislação autoriza à agremiação partidária, a seu critério, a acumulação dos recursos a que se refere o inciso V, de diferentes exercícios financeiros, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, nos termos do parágrafo 5º-A, do art. 44, da Lei nº 9.096, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

Ademais, veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou, em caso similar:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 2. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

Por fim, com relação à suposta irregularidade anotada no **item 6.6 (Parecer de fls. 623-626)**, concluo que inexistente razão de subsistir tal apontamento, sobretudo quando a Agremiação comprovou, de forma incontestada, por intermédio de comprovante de quitação (fl. 640), que promoveu a devolução da quantia glosada.

Dessa forma, por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, entendo que suas contas devem ser aprovadas, embora com ressalvas, mesmo diante da não comprovada aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Diante do exposto, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tal irregularidade não comprometeu a integralidade das contas, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Estadual do Democratas (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 310-55.2014.6.02.0000
Prot. 5.572/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/08/2016 (SESSÃO Nº 65/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.638, de 24/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11638 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 159, em 25/08/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS